

OAB/PE-017864 ADOGADO: LEONARDO GASPAS CASTELAN OAB/RJ-128697 ADOGADO: FELIPE DE MENDONÇA MICELI OAB/RJ-125352  
**Relator: DES. JOSE ACIR LESSA GIORDANI** Ementa: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO EMBARGANTE BUSCANDO A REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO QUE APRESENTA OS REQUISITOS LEGAIS PARA EMBASAR A EXECUÇÃO: LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. EMBARGANTE QUE NÃO COMPROVOU QUE NÃO TERIA REALIZADO O NEGÓCIO COM A EMBARGADA, TÃO POUCO QUE AS MERCADORIAS NÃO FORAM RECEBIDAS. POR OUTRO LADO, A PARTE EMBARGADA, CREDORA, DEMONSTROU A REALIZAÇÃO DA VENDA DO PRODUTO E DE SEU RECEBIMENTO, BEM COMO O PROTESTO DAS NOTAS. AINDA QUE AS DUPLICATAS NÃO POSSUAM ACEITE, O ARTIGO 15, II, DA LEI Nº 5.474/68 DISPÕE QUE ELAS PODEM SER COBRADAS QUANDO FOREM APRESENTADAS, CUMULATIVAMENTE, O PROTESTO DO TÍTULO E O COMPROVANTE DA ENTREGA DOS PRODUTOS OU DA REALIZAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**085. APELAÇÃO 0010595-60.2013.8.19.0208** Assunto: Declaração de Inexistência de Débito e / Ou da Relação Jurídica / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: MEIER REGIONAL 5 VARA CÍVEL Ação: 0010595-60.2013.8.19.0208 Protocolo: 3204/2018.00456356 - APELANTE: CRISTINA ALMEIDA BRAJOWITCH DO NASCIMENTO ADOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000004 APELADO: VIA VAREJO S/A ADOGADO: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ OAB/SP-163613 APELADO: AUCAD CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO LTDA ADOGADO: ROBERTO DA SILVA OAB/RJ-156727 ADOGADO: NATÁLIA BRAZ DE SOUZA OAB/RJ-175265 **Relator: DES. JOSE ACIR LESSA GIORDANI** Funciona: Defensoria Pública Ementa: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. PROTESTO COM BASE EM TÍTULO CUJA EXIGIBILIDADE ESTAVA PRESCRITA. Sentença que julgou procedente a pretensão autoral, declarou a inexigibilidade da dívida, cancelou definitivamente o protesto e condenou, solidariamente, os réus ao pagamento de indenização por danos morais para a autora em R\$5.000,00 (cinco mil reais), além da condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios estabelecidos em 10% sobre o valor da condenação. Insurgência da parte autora. Pretende a majoração da verba indenizatória para valor a ser fixado por esta Colenda Câmara e a majoração da verba relativa aos honorários advocatícios. Na peça de bloqueio o réu alega preliminar de ilegitimidade passiva e, quanto ao mais, não haver dano moral a ser indenizado. Por fim, aduz que o valor da condenação não foi razoável. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada, uma vez que o protesto derivou de suposta dívida cuja exigibilidade estava prescrita. A ignorância da falha na prestação de serviços alegado pela apelante não o exime de responsabilidade. Inteligência do artigo 23, do Código de Defesa do Consumidor. Protesto de título em nome da parte autora, com vencimento em 01/09/1994, no 4º Ofício de Protesto de Títulos do Rio de Janeiro, com data de 23/12/2011. A pretensão dos réus exauriu-se no ano de 2008, contados os cinco anos da vigência do Código Civil de 2002. A parte ré não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 373, II do CPC. A autora se viu obrigada a recorrer ao Poder Judiciário para ver atendida a sua pretensão declaratória, tendo suportado lapso temporal superior a três anos de angústia, uma vez que o réu notícia que cumpriu a obrigação que lhe foi imposta em 23/03/2015. Pelo comportamento abusivo no fornecimento de serviços e produtos, fixa-se o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por dano moral. Correta a fixação dos honorários em 10% sobre o valor da condenação, dada a natureza desta demanda. Em virtude da ausência de recurso dos réus, não se há de falar em majoração dos honorários, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**086. APELAÇÃO 0011126-14.2016.8.19.0024** Assunto: Alienação Judicial / Propriedade / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: ITAGUAI 1 VARA CÍVEL Ação: 0011126-14.2016.8.19.0024 Protocolo: 3204/2018.00492428 - APELANTE: OMNI S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADOGADO: ALEXANDRE PASQUALI PARISE OAB/SP-112409 ADOGADO: GUSTAVO PASQUALI PARISE OAB/SP-155574 APELADO: WESCLEY LIMA DE SOUSA **Relator: DES. JOSE ACIR LESSA GIORDANI** Ementa: APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL, JULGANDO EXTINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO AO FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. IRRESIGNAÇÃO AUTURAL. DEMANDANTE QUE ENVIOU NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA O ENDEREÇO CONSTANTE NO CONTRATO. DEVOLUÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO COM A RUBRICA "MUDOU-SE". COMPETE AO DEVEDOR A COMUNICAÇÃO DE EVENTUAL MUDANÇA DE ENDEREÇO, EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA LEALDADE CONTRATUAL. MORA DO DEVEDOR COMPROVADA PELO PROTESTO DO TÍTULO, COM INTIMAÇÃO VIA EDITAL. PRECEDENTES. ANULAÇÃO DO JULGADO QUE SE IMPÕE. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO PARA DETERMINAR O PROSEGUIMENTO DO FEITO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**087. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0010503-51.2018.8.19.0000** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: NITEROI 10 VARA CÍVEL Ação: 0004404-53.2018.8.19.0004 Protocolo: 3204/2018.00108067 - AGTE: UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ADOGADO: EUGÊNIO GUIMARÃES CALAZANS OAB/MG-040399 AGDO: TELMA DA MOTTA AMORIM ADOGADO: LUCIANA PASSOS DOS SANTOS ALVES DA CRUZ OAB/RJ-153740 **Relator: DES. JOSE ACIR LESSA GIORDANI** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. DECISÃO AGRAVADA QUE CONCEDEU TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, NA MODALIDADE ANTECIPADA, PARA DETERMINAR QUE A RÉ PRESTE SERVIÇO DE HOME CARE À AUTORA. Concessão de tutela provisória de urgência que exige a presença concomitante de dois pressupostos, quais sejam, probabilidade do direito e perigo na demora (art. 300, CPC), além de inexistência de risco de dano reverso. Laudo médico que enfatiza padecer a recorrida de grave enfermidade (Síndrome de Guillian Barre axonal) e aponta situação que demanda atendimento na modalidade "home care". Orientação jurisprudencial pacífica no sentido de que o serviço de tratamento domiciliar constitui desdobramento do tratamento hospitalar contratualmente previsto que não pode ser limitado pela operadora do plano de saúde. Probabilidade do direito e perigo de dano de difícil que se afiguram demonstrados. Recurso conhecido e desprovido. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**088. APELAÇÃO 0029259-67.2016.8.19.0004** Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: SAO GONCALO 4 VARA CÍVEL Ação: 0029259-67.2016.8.19.0004 Protocolo: 3204/2018.00495819 - APELANTE: FILIPE FALTZ LACK ADOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APELADO: SIDERAÇO S.A ADOGADO: ALEXANDRE CERQUEIRA GIL OAB/RJ-056715 **Relator: DES. JOSE ACIR LESSA GIORDANI** Funciona: Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO. SENTENÇA TERMINATIVA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA NÃO EXAMINADO E NÃO CONCEDIDO PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DO PREPARO. NULIDADE CONFIGURADA. A extinção